BAYER & PAGLIARINI
ADVOGADOS

Ao Juízo de Direito da Vara Cível de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul
Competente por distribuição

Jair Bresolin, brasileiro, casado, empresário-rural, inscrito no CPF sob o n.º 016.870.889-26 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul 5410198483-3, residente e domiciliado na Av. Eurico Soares de Andrade, 361, Vila Operária, CEP 79750000, Nova Andradina/MS e; **Moacir Fantin Bresolin**, brasileiro, empresário-rural, casado, inscrito no CPF sob o n.º 016.943.399-47 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 5410198485-0, residente e domiciliado no Sítio Bela Vista, S/A, Bairro Rural, CEP 79758-000, Nova Andradina/MA, todos componentes do **Grupo Bresolin**, por seus advogados que subscrevem, com endereço profissional na Rua Jânio Quadros, nº 943, Unidade 03, Pioneiros Catarinenses, Cascavel/PR, CEP: 85.805-420, e-mail bayerpagliarini.adv@gmail.com e advocacia@viniciusmachado.adv.br, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **Recuperação Judicial**, nos seguintes termos:

- Preliminarmente -

Distribuição do processo na comarca de maior fluxo de atividades dos devedores

1. A Lei de Recuperações Judiciais e Falências, em seu artigo 3º, estabelece que a competência para o processamento da recuperação judicial deve ser atribuída ao foro do principal estabelecimento do devedor. No caso, os requerentes têm o seu centro de atividades em Nova Andradina/MS, com a maioria das suas fazendas nesta comarca:

- Fazenda Água Santa: localizada no município de Nova Andradina, MS.
- Sítio Antônia Sevilha: localizado no P.A. Nova Casa Verde, distrito de Nova Andradina, MS.
- Fazenda Estância Aletha: localizada no Km 130 da BR 267, lado esquerdo de Nova Andradina, no município de Nova Andradina, MS.
- Sítio Aparecida e Antônio: localizado no P.A. Nova Casa Verde, MS, Lote 95.
- Sítio Osmar Rampim: localizado no P.A. Nova Casa Verde, MS, Lote 104.
- Fazenda 3R: localizada em Anaurilândia, MS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

- Sítio Syrlene: localizado no P.A., distrito de Nova Casa Verde, município de Nova Andradina, MS.
- Fazenda Casa Branca: localizada em Nova Andradina, MS.

2. Dessa forma, conforme o artigo 9°, VII, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, é este o Juízo competente para a apreciação e julgamento do Pedido de Recuperação Judicial.

- Conhecendo os Devedores -

3. Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira do Grupo, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do "*know how*" no setor do agronegócio.

4. Jair Bresolin, natural de Medianeira/PR, e Moacir Fantin Bresolin, natural de Antônio Prado/RS, são filhos de Angelo João Bresolin e Claudina Fantin Bresolin. Desde a juventude, ambos trabalharam na agricultura ao lado de seus pais, focados principalmente na produção agrícola e leiteira. Além disso, trabalharam por dois anos na Usina Hidrelétrica do Baixo Iguaçu, na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR.

5. Após deixarem a Usina, arrendaram uma propriedade em Capanema-PR no ano de 2008, onde plantaram por um ano. No entanto, durante a colheita de trigo, enfrentaram dificuldades, pois o proprietário da terra não permitiu a colheita.

6. Em busca de estabilidade, mudaram-se para Porecatu/PR, onde arrendaram uma propriedade de 140 alqueires por oito anos. Apesar de não obterem um retorno significativo com a produção, sempre honraram com os pagamentos das rendas. Contudo, quando a fazenda foi vendida, optaram por não renovar o contrato de arrendamento, já que o novo proprietário não compartilhava dos mesmos interesses.

7. A transição para Mato Grosso do Sul foi marcada por despesas significativas, especialmente com a abertura de 478 alqueires de pastagem para plantio. Utilizaram os recursos restantes para custear a preparação do solo, correção e adubação. No entanto, a primeira safra foi frustrada devido à seca e, como era o primeiro ano de plantio, não havia seguro para as lavouras. Ainda assim, conseguiram honrar com os pagamentos das rendas estabelecidas.

8. No segundo ano de plantio, em 2021, abriram mais 210 alqueires, mas novamente enfrentaram uma frustração na colheita. Embora tivessem contratado seguro, receberam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

a notícia de que não seriam indenizados, pois o plantio era de segundo ano. Assim, além da frustração com a safra, perderam o investimento feito no seguro.

9. No terceiro ano de plantio, mesmo com todos os desafios anteriores, investiram novamente, acreditando que a produção traria o retorno esperado. Infelizmente, mais uma vez, os resultados ficaram aquém das expectativas. Nessa ocasião, incluíram algumas empresas como beneficiárias dos seguros das lavouras de soja e milho, para que os débitos fossem acertados. No entanto, as seguradoras ainda não liquidaram todas as pendências com as empresas.

10. Apesar de todos esses obstáculos, Jair e Moacir Bresolin mantiveram sua integridade financeira ao longo dos anos, sem nunca terem seus nomes negativados no Serasa ou deixado de cumprir suas obrigações com as empresas, e prosseguiram investindo na sua atividade, com aquisição de maquinários, construção de barracões etc., sempre confiando na higidez da sua atividade e capacidade de superar as dificuldades:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

11. Contudo, diante da situação desesperadora, optaram pela Recuperação Judicial como uma forma de obter um fôlego para continuar trabalhando sem a pressão constante de credores. Estão buscando na justiça a indenização por alguns seguros não pagos e ainda planejam ingressar com novas ações referentes a outros seguros não recebidos.

12. Apesar dos consideráveis investimentos realizados pelo Grupo Bresolin durante o período em questão, a empresa foi confrontada com uma série de desafios climáticos e quedas nos preços dos produtos. Esses contratempos tiveram um impacto direto e significativo nos resultados financeiros do grupo, resultando em dificuldades adicionais que serão detalhadas a seguir.

- Dos motivos da crise econômico/financeira -

13. Durante suas atividades empresariais, os devedores tiveram que superar uma série de dificuldades que afetaram seus plantios. Entre essas adversidades, enfrentaram longos períodos de irregularidades nas chuvas, preços de venda inferiores aos do mercado concorrente, aumento do custo do dólar, falta de acesso pavimentado às áreas de produção, além de outros problemas específicos.

14. No entanto, há que se ressaltar a acentuada queda do preço da soja e do arroz no mercado internacional, chegando a 21% de queda no caso da soja, e 20% no caso do arroz, o que está sendo amplamente divulgada pela mídia:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

PODER 360

Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

Ministério da Agricultura já programa reescaloanamento das dívidas de produtores e abertura de linhas de crédito adicionais

O cenário remonta ao ano de 2015. Houve queda de 26% no valor da soja na comparação com o ano anterior. Gigantes do agronegócio daquele ano, como a Pinesso e o Grupo Bom Jesus, pediram recuperação judicial.

Em 2024, até 22 de janeiro, a queda é de 21%.

(https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

15. Na reportagem acima citada ficou evidenciada que a "*queda do preço da soja para o menor patamar desde 2020 somada à estimativa de redução na safra de 2004 reacenderam um medo no agronegócio: a volta dos pedidos de recuperações judiciais por causa da alavancagem do setor*".

16. Desde 2017 tem sido difícil para a atividade agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul, dada a baixa produtividade das lavouras e os baixos preços do milho:

> "os resultados mostram que a participação dos setores econômicos na composição do PIB/MS em 2017 está assim distribuída, o Setor Terciário que é constituído pelas atividades do Comércio e Serviços, mantém-se com a maior contribuição, representando 60,33% no valor adicionado da economia, seguido pelo setor secundário onde estão as atividades industriais pesando 22,10%, **já atividade agropecuária apresentou uma contribuição de 17,60% na formação do valor adicionado pela economia estadual naquele ano, tendo reduzindo sua contribuição no PIB Sul-matogrossense que foi de 19,6% no ano de 2016 em função da redução de preços observado principalmente nas culturas do milho e soja**".
>
> (...) A perda de participação do Setor Primário se explica principalmente pelas dificuldades de mercado que o setor agropecuário enfrentou naquele ano, mais especificamente **com retração de preços dos principais produtos agrícolas recebidos pelos produtores, com destaque para a perda de preços estimado em 47% no milho e 12,0% na soja, considerando a variação dos preços médios de 2016 para 2017**, vis a vis o comportamento dos preços dos principais insumos como fertilizantes, calcário, adubos ,combustíveis e os defensivos que se mantiveram próximos da estabilidade ou tiveram algum aumento de preço.[1]"
>
> "Os produtores rurais de Mato Grosso do Sul **deverão colher menos milho na safrinha 2019/2020**. De acordo com o levantamento realizado pelo Sistema de Informações Geográficas do Agronegócio (Siga-MS) e reportado nesta quarta-feira, 3, o estado deverá colher 8,21 milhões de toneladas do grão, queda de 32,5% ante a safra 2018/2019.[2]"

17. No ano de 2021, a região enfrentou uma nova crise climática, marcada por geadas que não ocorriam há duas décadas. Esse evento impactou de maneira significativa a produtividade das lavouras, especialmente da chamada "safrinha", resultando em um aumento substancial na inadimplência dos devedores:

[1]https://www.semadesc.ms.gov.br/economia-de-mato-grossodo-sul-tem-a-6a-maior-taxa-de-crescimento-no-pais/
[2]https://www.canalrural.com.br/projetos/sites-eespeciais/milho-safrinha-mato-grosso-do-sul-queda-colheita/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

AGRICULTURA

Geadas atingem lavouras de milho no Paraná e em Mato Grosso do Sul

Impacto poderia ter sido mais intenso, não fossem as chuvas em algumas regiões. Onda de ar frio se intensifica ainda mais entre hoje e amanhã

2 min de leitura

REUTERS
29 JUN 2021 - 09H42 | ATUALIZADO EM 29 JUN 2021 - 09H42

Geadas atingiram na madrugada desta terça-feira (29/6) regiões agrícolas do Paraná e Mato Grosso do Sul, indicando possíveis perdas para áreas de milho.

https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2021/06/geadas-atingem-lavouras-de-milho-no-parana-e-em-mato-grosso-do-sul.html

18. Para agravar ainda mais a situação, como é de conhecimento geral — fato público e notório que dispensa comprovação — o ano de 2023 foi extremamente desfavorável para a atividade agrícola. Os custos dos insumos utilizados na safra 2022/2023 aumentaram significativamente, enquanto o preço da soja caiu drasticamente, atingindo pouco mais da metade do valor praticado no mercado em 2022:

> Um dos motores da economia em 2023, **a agropecuária não conseguirá repetir o desempenho este ano.** Problemas climáticos a partir do segundo semestre do ano passado e cotações internacionais **com tendência de queda deverão puxar a produção de grãos para baixo**[3].

> O setor agrícola brasileiro, **reconhecido internacionalmente por sua produtividade e relevância econômica, enfrenta desafios que se refletem na recente onda de pedidos de recuperação judicial por parte de empresas e produtores rurais**. Um exemplo emblemático desse cenário é a Sperafico Agroindustrial, um dos pilares do agronegócio nacional, que recentemente

[3] https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/02/10/safra-e-cotacoes-menores-por-que-o-agro-nao-repetira-neste-ano-o-mesmo-impacto-na-economia-de-2023.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> teve seu plano de recuperação judicial homologado pela Justiça do Paraná. (...) Os impactos dessa crise não se limitam apenas às empresas de grande porte. **Pequenos agricultores, em especial os microempreendedores individuais, enfrentam dificuldades ainda maiores devido à sua menor capacidade de suportar pressões financeiras**. O aumento dos custos de produção tem consequências diretas nos preços dos alimentos, contribuindo para um cenário de inflação acima da média, afetando diretamente a população mais vulnerável[4].

19. De igual sorte, outros veículos de comunicação revelam a queda vertiginosa do preço do grão, senão vejamos:

Seca afeta mais de 470 mil hectares de milho em Mato Grosso do Sul

De acordo com a Famasul, plantações já apresentam perdas "significativas" de potencial produtivo às vésperas do início da colheita

Por Paulo Santos — São Paulo
15/05/2024 18h53 · Atualizado há 3 meses

https://globorural.globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/05/seca-afeta-mais-de-470-mil-hectares-de-milho-em-mato-grosso-do-sul.ghtml

Mercado do grão em queda

Analisando o panorama do mercado desde o início de 2023, vemos que os preços da soja apresentam queda livre: a saca que estava em quase R$ 200 reais no início do ano, atualmente gira em torno de R$ 134, uma baixa de 33%, no mês de maio.

Apesar de a previsão apontar para a estabilidade do preço, uma vez que a colheita já está na fase final, ainda é necessário entender por que o preço da oleaginosa caiu tanto. E para isso vamos analisar os fatores que têm influenciado o preço de venda do grão.

https://www.indigoag.com.br/pt-br/blog/por-que-o-preco-da-soja-esta-instavel-em-2023#:~:text=Mercado%20do%20gr%C3%A3o%20em%20queda,%25%2C%20no%20m%C3%AAs%20de%20maio

[4] https://www.comprerural.com/o-que-explica-a-crise-no-agro-apos-quebra-de-recordes-em-2023/#google_vignette

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

Soja/Cepea: Cotações encerram maio em queda

Publicado em 03/06/2024 07:23 e atualizado em 03/06/2024 07:59

https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/377929-soja-cepea-cotacoes-encerram-maio-em-queda.html

20. Com o arroz não é diferente. Desde o ano passado, a cotação do arroz bem sofrendo considerável retração e se encontra em contínua queda, e pode chegar a 20% de queda ainda este ano, revelando a queda vertiginosa:

ARROZ/CEPEA: COMPRADOR SE RETRAI; PREÇOS SEGUEM EM QUEDA

Cepea, 7/06/2023 – Os preços do arroz em casca continuam em queda, segundo dados do Cepea. Além da oferta elevada, devido ao fim da safra 2022/23, a recente baixa do dólar também influenciou as cotações. Assim, segundo colaboradores do Cepea, grande parte dos compradores está retraída, preferindo trabalhar somente com os volumes já depositados. No acumulado de maio (de 28 de abril a 31 de maio), a queda foi de 6,29%. CAMPO – A colheita da safra 2022/2023 do arroz em casca foi encerrada no Rio Grande do Sul, de acordo com a Emater/RS. Nos demais estados, a Conab indicou que a colheita foi finalizada em praticamente todos, exceto no Maranhão, onde as atividades estão em 92% do total – dados até 29 de maio. Fonte: Cepea (www.cepea.esalq.usp.br)

(https://www.cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/arroz-cepea-comprador-se-retrai-precos-seguem-em-queda.aspx)

Comércio mundial de arroz está enfrentando queda de 6,1%

A redução no comércio global se deve, em parte, ao aumento da produção em algumas regiões deficitárias, com destaque para a África

AGROLINK - Aline Merladete
Publicado em 16/10/2023 às 15:17h.

COMPARTILHE:

Após um ano recorde em 2022, o comércio mundial de arroz está enfrentando uma queda de 6,1% em 2023, com estimativas de 52,5 milhões de toneladas, em comparação com os 55,9 milhões de toneladas anteriores. Essa redução no comércio global se deve, em parte, ao aumento da produção em algumas regiões deficitárias, com destaque para a África.

(https://www.agrolink.com.br/noticias/comercio-mundial-de-arroz-esta-enfrentando-queda-de-6-1-_484525.html)

21. Diante da queda drástica nos preços da soja, milho e do arroz no Brasil, é inegável que os produtores rurais enfrentaram uma crise sem precedentes. Essa situação, aliada a outros desafios do setor agrícola, como condições climáticas adversas e aumento dos custos de produção, criou um cenário insustentável para muitos produtores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

22. A necessidade de recorrer à recuperação judicial tornou-se uma medida vital para enfrentar esses desafios e permitir a reestruturação financeira necessária para garantir a continuidade das atividades agrícolas. Assim, a queda dos preços da soja e do arroz emerge como uma causa central e irrefutável para a busca desse recurso legal, evidenciando a magnitude do impacto desses eventos sobre a sustentabilidade econômica dos produtores rurais no Brasil.

Contexto Econômico Global e Impacto no Agronegócio

23. A queda acentuada nos preços dos grãos desencadeou uma crise econômica sem precedentes para os produtores rurais, justificando plenamente a necessidade de recorrer à recuperação judicial. Esse cenário desafiador é resultado de uma série de fatores interligados que impactaram profundamente a viabilidade econômica das atividades agrícolas, exigindo uma abordagem abrangente e estruturada para enfrentar os desafios enfrentados pelo setor.

a. Contexto do Mercado Global: A volatilidade nos preços das commodities agrícolas é uma característica intrínseca ao mercado global, influenciada por fatores como oferta e demanda, condições climáticas, políticas governamentais e dinâmicas econômicas internacionais. A queda nos preços dos grãos nos últimos anos pode ser atribuída a um excesso de oferta global, especialmente em decorrência de safras recordes em países como os Estados Unidos e o Brasil, combinado com uma demanda menos robusta em mercados-chave, como a China.

b. Impacto da Pandemia de COVID-19: A crise econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19 agravou ainda mais a situação, causando perturbações significativas nas cadeias de suprimentos, interrupções logísticas e redução da demanda por commodities agrícolas, incluindo soja e arroz. As medidas de distanciamento social e as restrições de viagens reduziram a demanda por produtos agrícolas em setores como alimentação fora do lar e turismo, afetando diretamente os preços e a rentabilidade dos produtores rurais.

c. Custos de Produção Crescentes: Paralelamente à queda nos preços das commodities, os produtores rurais enfrentaram um aumento significativo nos custos de produção, incluindo insumos agrícolas, combustíveis, mão de obra e tecnologia. Essa disparidade entre receita e despesa tornou-se insustentável para muitos produtores, levando a um aumento do endividamento e à exaustão dos recursos financeiros disponíveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

d. Desafios Climáticos e Ambientais: Além dos desafios econômicos e de mercado, os produtores rurais também enfrentaram condições climáticas adversas[5], como secas prolongadas, chuvas excessivas e eventos climáticos extremos, que comprometeram a qualidade e a quantidade das safras. Esses desafios climáticos adicionais contribuíram para a redução da produtividade e agravaram ainda mais a situação financeira dos produtores.

e. Necessidade de Estabilidade Financeira e Continuidade Operacional: Diante desse contexto desafiador, a recuperação judicial surge como uma ferramenta essencial para garantir a estabilidade financeira e a continuidade operacional dos produtores rurais. A proteção oferecida por esse mecanismo legal permite a renegociação das dívidas, a reestruturação financeira e a implementação de um plano de recuperação viável, que visa preservar as atividades agrícolas e os empregos associados, além de assegurar a contribuição contínua do setor agrícola para a economia nacional.

Impacto no Fluxo de Caixa e Sustentabilidade Financeira

24. A queda acentuada no preço da soja teve efeitos devastadores no fluxo de caixa do Grupo Bresolin, tornando-se a principal razão para a crise financeira atual. Entre os impactos mais relevantes, destacam-se:

a. Dificuldade de Cobrir Custos de Produção: Os custos fixos e variáveis da produção de soja, incluindo insumos agrícolas, manutenção de maquinário, e despesas operacionais, permaneceram elevados, enquanto a receita proveniente da venda da soja caiu significativamente. Esta disparidade resultou em uma incapacidade de cobrir os custos operacionais básicos.

b. Aumento do Endividamento: Para tentar manter a produção e honrar compromissos financeiros, o Grupo Bresolin foi obrigado a recorrer a financiamentos. Entretanto, com a contínua queda dos preços da soja, o nível de endividamento se tornou insustentável, agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

c. Esgotamento dos Recursos Próprios: Os recursos acumulados ao longo dos anos foram exauridos na tentativa de sustentar a produção

[5] https://globorural.globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/05/seca-afeta-mais-de-470-mil-hectares-de-milho-em-mato-grosso-do-sul.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

durante os períodos de baixa rentabilidade. A utilização desses recursos foi uma medida de curto prazo que não conseguiu compensar as perdas contínuas causadas pela queda dos preços da soja.

Necessidade de Recuperação Judicial

25. A recuperação judicial surge como uma medida imprescindível para a reestruturação financeira do Grupo Bresolin, permitindo a renegociação das dívidas com os credores e a implementação de um plano de recuperação que assegure a continuidade das operações.

26. É crucial destacar que a crise enfrentada pela empresa não é resultado de má gestão ou incompetência administrativa, mas sim de fatores externos e sistêmicos que afetaram toda a cadeia produtiva do agronegócio.

27. A queda dos preços da soja no mercado internacional, impulsionada por fatores como excesso de oferta, demandas flutuantes, condições climáticas adversas e tensões comerciais, é a principal razão para a crise econômica que a empresa enfrenta atualmente. A recuperação judicial é necessária para que a empresa possa reorganizar suas finanças e continuar operando de maneira sustentável. Dessa forma, será possível garantir a preservação dos empregos e a continuidade das atividades econômicas na região.

28. Ademais, constata-se que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plena capacidade de se reerguer. Com o processo de recuperação judicial, os produtores rurais visam continuar suas operações e renegociar suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações que serão previstas em seu Plano de Recuperação Judicial, notadamente pela projeção de aumento do preço do grão a partir de julho[6].

29. Os produtores têm potencial de se reerguer. Possuem maquinário, sem contar as diversas fazendas assim relacionadas:

- Fazenda Água Santa: localizada no município de Nova Andradina, MS.
- Sítio Antônia Sevilha: localizado no P.A. Nova Casa Verde, distrito de Nova Andradina, MS.
- Fazenda Estância Aletha: localizada no Km 130 da BR 267, lado esquerdo de Nova Andradina, no município de Nova Andradina, MS.

[6] https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/precos-da-soja-podem-melhorar-somente-a-partir-de-julho-diz-analista/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

- Sítio Aparecida e Antônio: localizado no P.A. Nova Casa Verde, MS, Lote 95.
- Sítio Osmar Rampim: localizado no P.A. Nova Casa Verde, MS, Lote 104.
- Fazenda 3R: localizada em Anaurilândia, MS.
- Sítio Syrlene: localizado no P.A., distrito de Nova Casa Verde, município de Nova Andradina, MS.
- Fazenda Casa Branca: localizada em Nova Andradina, MS.

30. Neste cenário, é possível afirmar que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, possuem condições sólidas para se reerguer financeiramente. Diversos fundamentos suportam essa avaliação:

a. Posse e propriedade de Fazendas Produtivas: Os Requerentes são proprietários de diversas fazendas bem estruturadas acima mencionadas e localizadas em regiões propícias para a agricultura, o que assegura uma base sólida para a retomada e continuidade das atividades produtivas.

b. Maquinário Agrícola Avançado: Os Requerentes investiram substancialmente em maquinário agrícola moderno e eficiente. Esse investimento permite uma produção mais eficaz e competitiva, além de potencializar a capacidade produtiva e reduzir custos operacionais a longo prazo.

c. Projeção de Aumento no Preço da Soja: As previsões de mercado indicam uma tendência de aumento nos preços da soja. Esse fator, aliado à alta demanda global pelo produto, coloca os Requerentes em uma posição favorável para maximizar suas receitas futuras e recuperar a saúde financeira.

d. Capacidade de Adaptação e Inovação: Os Requerentes demonstraram ao longo dos anos uma capacidade significativa de adaptação e inovação, adotando práticas agrícolas modernas e sustentáveis. Essa postura proativa é fundamental para enfrentar os desafios do mercado e se manter competitivo.

e. Plano de Recuperação Judicial Viável: O Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado, contemplará medidas estratégicas e bem delineadas para a renegociação das dívidas, permitindo um equilíbrio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

financeiro sustentável. O plano incluirá projeções realistas e metas atingíveis, assegurando o cumprimento das obrigações perante os credores.

31. Esses fatores combinados evidenciam que os Requerentes têm todas as condições necessárias para superar a crise atual, restabelecer a estabilidade financeira e continuar contribuindo de forma significativa para a economia local e nacional. Assim, o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial é não apenas justificável, mas essencial para a preservação das atividades econômicas e a manutenção dos empregos gerados por esses produtores rurais.

32. Neste momento de dificuldades, é evidente que, em decorrência da crise econômica, alguns credores optaram por não conceder os prazos e negociações necessários à empresa neste período adverso.

33. Assim, é claro que a sobrevivência da produção rural está em risco, uma vez que enfrenta intensa pressão dos credores. Diante dessa situação, a única solução viável é recorrer urgentemente ao Pedido de Recuperação Judicial, que permitirá replanejar os compromissos e sanear as dificuldades, gerando caixa após a crise e garantindo o pagamento de todos os credores.

34. Vale ressaltar que inúmeros esforços foram empreendidos pelos Requerentes para superar este período adverso. No entanto, novas dificuldades surgiram, agravando ainda mais a situação. Apesar de tudo, os Requerentes acreditam que esta crise é transitória e têm certeza de que, com as medidas administrativas e financeiras já implementadas para equilibrar a receita, reduzindo custos e despesas, será possível superar a crise.

35. Para a superação efetiva desta crise, é necessária a Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o fluxo de caixa e buscar o equilíbrio financeiro necessário para a quitação de todos os débitos. A transitoriedade do abalo financeiro é evidente ao se observar a situação econômica dos Requerentes, pois sua capacidade operacional e a notória reputação no mercado inspiram absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

36. A Recuperação Judicial proporcionará o rápido e garantido saneamento do quadro crítico, apesar da situação adversa enfrentada atualmente, que é de caráter meramente episódico. A tradição, determinação e experiência dos agroempresários Requerentes, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, asseguram a recuperação. Sua situação econômica, tanto em termos de produção quanto de faturamento, é sólida, permitindo encarar o futuro com otimismo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

- Da Recuperação Judicial do Produtor Rural e Período de Atividade -

Registro como caráter declaratório do período precedente de atividade

37. Devido à crise econômica nacional, tornou-se cada vez mais comum que empresários recorram ao instrumento de recuperação judicial como meio de renegociar coletivamente suas dívidas com os credores. Esse fenômeno também se observa no setor do agronegócio, onde a recuperação judicial tem sido utilizada para reerguer atividades econômicas em tempos de crise.

38. Conforme estabelece o caput do artigo 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

39. Adicionalmente, o artigo 971 do mesmo código dispõe sobre o empresário rural, permitindo sua inscrição no Registro Público de Empresas, especificamente na Junta Comercial, sem que tal registro seja obrigatório. Dessa forma, o empresário rural não se encontra em situação irregular mesmo sem o registro.

40. O artigo 48 da Lei 11.101/2005[7] define que é considerado empresário aquele que exerce regularmente sua atividade empresarial por mais de dois anos. No caso do empresário rural, isso não implica a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial por esse período, uma vez que, segundo o artigo 971 do Código Civil, a inscrição é facultativa.

41. O registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial pode ser considerado, no máximo, de natureza declaratória, e não constitutiva, conforme **Recurso Especial Repetitivo** nº 1.947.011 - PR (2021/0204775-4):

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[7] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**
>
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.

42. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, em parecer relacionado a um caso similar, argumentou que o empresário rural pode utilizar-se do artigo 971 do Código Civil e requerer sua inscrição na Junta Comercial. A partir da inscrição, o empresário torna-se sujeito à falência e pode solicitar a recuperação judicial, desde que a inscrição seja anterior ao pedido e a **atividade rural tenha sido exercida regularmente por mais de dois anos.**

43. Vale dizer, no caso do empresário rural, não significa que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período. Isso porque conquanto o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, o empresário rural independe da inscrição para ser regular, tendo em vista que a inscrição lhe é facultativa, nos termos do art. 971 do CC.

44. Nesse contexto, é crucial compreender que o requisito de exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme estabelecido no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, não exige necessariamente o registro na Junta Comercial durante todo o período.

45. Tal interpretação foi ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de recurso referente à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais em Garça/SP[8].

46. O tribunal reconheceu que a comprovação desse requisito pode ser feita mediante o efetivo e contínuo exercício da atividade profissional ao longo do período estabelecido, independentemente do registro na Junta Comercial. Essa interpretação reflete a compreensão da legislação aplicável à luz da realidade dos produtores rurais, que muitas vezes operam de maneira informal, sem prejuízo da regularidade de suas atividades. Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível. **Recuperação Judicial. Empresários Rurais. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mer-**

[8] Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

cantil em data <u>anterior</u> ao pedido. Confusão de CNPJ´s relatada pela recorrente que não se verifica, ante a sucessão dos cadastros da pessoa jurídica ocasionada pelo registro na Junta Comercial a fim de atender às exigências formais da lei de regência. Exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência cumpridas pelos agravados. Processamento da recuperação judicial mantido. Recurso desprovido. (Agrv. n. 2078347-23.2017.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado aos 26/3/2018, registrado aos 26/3/2018).

47. Conclui-se que o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que:

- Comprove o exercício de sua atividade há mais de dois anos; é considerado regular mesmo sem inscrição no Registro Público de Empresas por tal prazo, atendendo assim ao caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005.
- Realize o registro na Junta Comercial **<u>antes</u>**[9] do pedido de recuperação judicial, cumprindo o inciso V do artigo 51 da mesma lei, embora este requisito possa ser considerado inaplicável.

48. Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Cadastros de Contribuintes de ICMS:

[9] "Em síntese, a prova de regularidade do exercício da atividade do produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa natural, por mais de dois anos, pode fazer-se por outros meios legalmente admitidos, sendo dispensável, para esse exclusivo fim, a certidão expedida pela Junta Comercial. **Contudo, essa certidão deve necessariamente complementar a prova da regularidade, pois ao requerer a recuperação judicial deve estar devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis à luz do que dispõe o art. 971 do Código Civil, ainda que há menos de dois anos**." ("Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa." 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 142.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
CADASTRO DA AGROPECUARIA - CAP

INSCRIÇÃO ESTADUAL **28.834.773-0**	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE **10/05/2021**
NOME DA PROPRIEDADE **ESTÂNCIA ALETHA**	
RAZÃO SOCIAL/NOME **JAIR BRESOLIN**	CPF/CNPJ *****.870.889-****
NOME A CONSTAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS **JAIR BRESOLIN**	
NOME DO CÔNJUGE **LENIR TEREZINHA BRUSCHI BRESOLIN**	CPF DO CÔNJUGE *****.162.969-****
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA **CULTIVO DE SOJA**	
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE **PARTINDO DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, PELA RODOVIA MS-134, PERCORRER CERCA DE 56 KM ATE O DISTRITO DE NOVA CASA VERDE.VIRAR A ESQUERDA NA RODOVIA BR-267. PERCORRER CERCA DE 4,8 KM ATE A PROPRIEDADE RURAL.**	
MUNICÍPIO **NOVA ANDRADINA**	
DOMICÍLIO FISCAL (AGENFA) **AGENFA NOVA ANDRADINA**	REGIME DE PAGAMENTO
SITUAÇÃO CADASTRAL **HABILITADO**	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO **10/05/2021**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
CADASTRO DA AGROPECUARIA - CAP

INSCRIÇÃO ESTADUAL **28.823.684-0**	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE **07/05/2020**
NOME DA PROPRIEDADE **FAZENDA 3R**	
RAZÃO SOCIAL/NOME **MOACIR FANTIN BRESOLIN**	CPF/CNPJ *****.943.399-****
NOME A CONSTAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS **MOACIR FANTIN BRESOLIN / JAIR BRESOLIN**	
NOME DO CÔNJUGE **INES DE FATIMA RIGO BRESOLIN**	CPF DO CÔNJUGE *****.508.319-****
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA **CULTIVO DE SOJA**	
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE **PARTINDO DA SEDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE PELA BR 163 SENTIDO NORTE – SUL, POR APROXIMADAMENTE 107 KM ATE NOVA ALVORADA DO SUL, ENTRAR A ESQUERDA NA BR 267, SENTIDO BATAGUASSU. PERCORRER NESTA APROXIMADAMENTE 125 KM, ATE O DISTRITO DE CASA VERDE. SEGUINDO PELA MESMA POR MAIS 101 KM ATE O ACESSO AO MUNICIPIO DE BATAGUASSU ENTRAR A DIREITA SEGUIR PELA RODOVIA MS - 395 POR 70 KM, ATE O MUNICIPIO DE ANAURILANDIA SEGUIR PELA MS-276 POR MAIS 15 KM ATE A ENTRADA DO IMOVEL, ENTRAR A DIREITA NA SEDE.**	
MUNICÍPIO **ANAURILANDIA**	
DOMICÍLIO FISCAL (AGENFA) **AGENFA NOVA ANDRADINA**	REGIME DE PAGAMENTO
SITUAÇÃO CADASTRAL **HABILITADO**	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO **07/05/2020**

- Declarações de Imposto de Renda da RFB dos últimos 3 anos.

- Da Consolidação Substancial -

49. Todos os requerentes, que são parentes consanguíneos entre si, fazem parte de um conglomerado de empresários rurais conhecido como **Grupo Bresolin**, caracterizado pelas seguintes especificidades:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

- Operam suas atividades empresariais rurais por meio de um caixa único;
- Prestaram garantias cruzadas em diversos contratos empresariais, especialmente perante instituições financeiras;
- Possuem credores em comum e adquirem insumos em nome de um, para benefício de todos;
- Compartilham o mesmo ponto comercial para o exercício de suas atividades;
- Estabelecem vínculos entre suas diferentes atividades;
- Apresentam total ou parcial identidade de sócios e administradores;
- Compartilham ativos e passivos entre os empresários.

50. Essas características evidenciam a interligação e a colaboração mútua entre os membros do **Grupo Bresolin**, que atuam de maneira integrada para o desenvolvimento de suas atividades empresariais no setor rural.

51. Considerando a indivisibilidade das dívidas entre os membros do grupo e a impossibilidade de atribuir benefícios econômicos específicos a apenas um ou alguns deles, torna-se essencial estabelecer o litisconsórcio substancial. Esse tipo de litisconsórcio consiste na consolidação, total ou parcial, das dívidas concursais e ativos dos empresários do grupo, os quais passam a responder coletivamente perante todos os credores, independentemente de qual devedor gerou um passivo específico.

52. Nesse sentido, a modificação trazida pela Lei 14.112/20, que acrescentou o art. 69-J na Lei 11.101/05 autoriza claramente a consolidação substancial, tem que tem por consequência a apresentação de plano de soerguimento único, nos seguintes termos:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente** da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, **os devedores apresentarão plano unitário,** que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

53. No presente caso, é evidente a comunhão de obrigações assumidas por cada um dos Requerentes, conforme descrito na relação de credores, e a integração da atividade econômica comum entre eles. Isso se dá pelas seguintes razões:

> **a. Atuação no Mesmo Ramo de Atividade**: Todos os Requerentes atuam no mesmo ramo de atividade, que é agricultura familiar, notadamente o cultivo de soja e arroz;
>
> **b. Copropriedade de Bens Imóveis e Móveis**: São coproprietários de diversos bens imóveis e móveis relacionados à atividade, incluindo as próprias fazendas da qual retiram a produção;
>
> **c. Negócios Celebrados em Conjunto**: Os Requerentes celebraram inúmeros negócios em conjunto;
>
> **d. Garantias Cruzadas**: Prestaram garantias cruzadas uns aos outros, conforme os contratos firmados com instituições financeiras e de insumos.

54. Ademais, grande parte das dívidas que se busca reestruturar foi contraída em benefício do negócio de todos os Requerentes ou de um deles, com aval dos demais, que se tornaram solidariamente responsáveis por tais dívidas. Portanto, trata-se de um conjunto integrado que requer uma solução global para possibilitar a recuperação dos cinco produtores rurais mencionados e de suas atividades econômicas.

55. Em interessante matéria no site Consultor Jurídico[10], eminente Juiz Daniel Cárnio esclareceu os critérios necessários para reconhecimento do litisconsórcio substancial. Diz a matéria:

> *Havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, confirmou.*
>
> *Para autorização da consolidação substancial foram listados alguns requisitos, como a interconexão entre as empresas do grupo econômico, confusão*

[10] https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

de patrimônio e de responsabilidade entre as companhias, e a existência de coincidência de diretores e de composição societária.

Além disso, é exigido, conforme ressalta o juiz, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial tenham aplicações fundamentadas para que mantenham empregos, riquezas, produtos, serviços e tributos.

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial, afirmou.

56. Nesse contexto, é evidente que o sucesso (assim como o insucesso) de cada um dos empresários individuais está profundamente ligado às vitórias (e derrotas) dos demais.

57. O Pedido de Recuperação Judicial único permitirá que os Requerentes, de forma conjunta, superem sua crise econômico-financeira, promovendo a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de respeitar o princípio da preservação da empresa, o processamento conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual, conforme já decidido pelo TJSP:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que estende a recuperação judicial a todos os produtores rurais** (pessoas naturais e jurídicas) e **defere a consolidação substancial** – Inconformismo – Descabimento – **Regularidade e necessidade da extensão dos efeitos da recuperação judicial a todos os produtores rurais**, considerada a dinâmica do grupo econômico e empresarial em questão – **Consolidação substancial também necessária, já que presentes todos os requisitos** – Decisão mantida – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271038-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EMRELAÇÃO AO COAGRAVADOS, **PRODUTORES RURAIS**. **DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> **AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS**, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.** PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE **APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL** DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: **02/06/2022**)

58. Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, bem como do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que a recuperação dos Requerentes só pode ser viabilizada de forma conjunta. Por isso, é essencial a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os 3 (três) empresários rurais acima qualificados, o que se requer formalmente neste momento.

- Do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Bresolin -

59. Os Requerentes, produtores rurais que atuam há mais de dois anos no exercício contínuo e efetivo de suas atividades, atendem plenamente aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a concessão do pedido de Recuperação Judicial. Em conformidade com o disposto no art. 48 da referida lei, eles demonstram claramente o exercício regular de sua atividade empresarial, não havendo quaisquer impedimentos legais que obstem a presente solicitação.

60. Ademais, destaca-se que os Requerentes não se encontram em nenhuma das situações impeditivas elencadas no art. 48, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005, tais como:

> **a. Não são falidos, ou, se foram, encontram-se com suas obrigações plenamente reabilitadas**: Os Requerentes não possuem histórico de falência e, portanto, não carregam quaisquer restrições que possam impedir o pedido de recuperação judicial;
>
> **b. Não tiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial**: Este é o primeiro pedido de recuperação judicial realizado pelos Requerentes, não havendo registros de concessões anteriores dentro do período mencionado;
>
> **c. Não foram condenados ou não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

de Falências: Os Requerentes e seus administradores possuem reputação ilibada, sem qualquer condenação por crimes que possam interferir no processo de recuperação judicial.

- Da documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 -

61. Conforme a legislação vigente, notadamente a Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, existem determinadas exigências documentais para a instrução do pedido de recuperação judicial. No entanto, cabe salientar que essas exigências são aplicáveis de maneira proporcional ao porte e à capacidade financeira do requerente.

63. Conforme o laudo contábil anexo, de acordo com a **Instrução Normativa RFB nº 1.903**, **de 27 de dezembro de 2019**[11], os produtores rurais que auferirem receita bruta anual inferior a R$ 4.800.000,00 **NÃO estão obrigados a manter o LCDPR e balanço patrimonial**.

64. Ou seja, pequenos produtores que em seu ano de calendário de trabalho que não atingem esse valor através de suas receitas estão dispensados de tal obrigação, tendo em vista a dificuldade para que pequenos produtores a acesso a tal controle, pois os mesmo muitas vezes leigos, com pouco acesso a tecnologia, e tendo como muitas vezes o trabalho braçal como opção para exercer tal atividade, estão asseguras pelas normativas acima citas para não estar tendo tal obrigação a mais.

65. A lei reconhece que os pequenos empresários, incluindo produtores rurais com faturamento inferior ao teto estabelecido, enfrentam dificuldades administrativas e financeiras que tornam a manutenção de registros contábeis complexos e onerosos. Por essa razão, a própria legislação contábil e fiscal dispensa tais empresários da obrigação de manter o Livro de Registro de Inventário e o Balanço Patrimonial.

66. Ademais, em vista da não necessidade da do LCDPR, a lei também não obriga o produtor rural a estabelecer um controle também pelo Balanço Patrimonial tal como as grandes empresas.

67. Conforme o Código Civil:

[11] O Art. 23-A da referida instrução normativa modificada agora define que, **a partir do ano-calendário de 2019, o produtor rural que obtiver receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, em conformidade com o § 4º do art. 23, um arquivo digital com a escrituração do LCDPR, respeitando também as disposições do § 5º.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
>
> **§ 2 o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**
>
> Art. 970. A lei assegurará **tratamento favorecido**, diferenciado e simplificado ao **empresário rural** e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

68. Desse modo, a dispensa da apresentação do LCPR e do balanço patrimonial para produtores rurais com faturamento inferior a R$4.800.000,00 se alinha ao princípio da proporcionalidade, pois adequa as obrigações contábeis à capacidade econômica das empresas, tudo conforme parecer em anexo.

- Dos demais documentos -

69. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005 e dados os esclarecimentos acima pertinentes, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ Relação nominal completa dos credores;
- ✓ Relação dos bens particulares dos requerentes;
- ✓ Extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores;
- ✓ Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores;
- ✓ Relação das ações judiciais em que figuram como parte.

70. Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntadas nestes autos, cumprindo-se os requisitos legais.

- Das medidas urgentes -

Suspensão das ações e execuções e levantamento/impedimento de inscrições no cadastro de inadimplentes. Restrições que impedem comprar novos insumos e continuar com a atividade.

71. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelos requerentes por este nobre Juízo é certo, uma vez que eles satisfazem todos os requisitos legais. Conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, após o atendimento das exigências relativas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

à documentação, o Juiz é obrigado a deferir o processamento da recuperação, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra os devedores (conforme o inciso III do artigo 52, em consonância com o artigo 6º).

72. Além disso, tal medida encontra respaldo no artigo 297 do Código de Processo Civil, que concede ao Magistrado a autoridade para tomar todas as medidas necessárias para garantir a efetivação da tutela provisória.

73. O deferimento da recuperação não apenas suspende todas as ações e execuções, mas também a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação do pedido de recuperação, bem como as inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Em contrapartida, é garantida aos credores a suspensão do prazo prescricional para exigir seus créditos.

74. A relevância deste assunto é tão significativa que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe ao Juízo recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam afetar os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito. Esta conclusão é evidenciada no julgamento do Conflito de Competência n. 155582, conduzido pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, que estabeleceu a competência do Juízo Recuperacional.

75. É neste Juízo onde estão concentradas as informações necessárias para avaliar a essencialidade, visando proteger o fluxo de caixa do devedor e, consequentemente, empregá-lo na efetiva recuperação.

> Ademais, 'o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias** previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005' (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos
>
> existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, **deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**" (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/05/2018)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

76. Sempre que houver o risco de expropriação de ativos ligados à recuperação judicial, é imperativo acionar o Juízo recuperacional para conceder a tutela jurisdicional correspondente, de modo que os bens vinculados a atividade rural sejam protegidos conforme a relação de bens particulares em anexo.

77. No particular, os devedores não podem suportar o ônus da espera. Caso o deferimento não seja realizado dentro de um prazo adequado, o órgão judicante competente poderá conceder uma tutela cautelar para evitar atos de expropriação até que o pedido de recuperação seja analisado.

78. Desse modo, pede-se a **concessão da tutela de urgência** para que **seja obstada a constrição patrimonial dos devedores, relativos aos bens essenciais à manutenção da atividade rural relacionados na lista de bens particulares em anexo**, para que não prejudique a recuperação dos devedores; ademais, considerando a necessidade de aquisição de insumos para produção, pede-se a **tutela de urgência para que seja levantada a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes realizada pela COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e CIARAMA INSUMOS:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

79. Outrossim, **deve ser obstada qualquer outra inscrição no cadastro de inadimplentes**, já que a inscrição, como dito, impede a contratação para aquisição de insumos, o que irá comprometer a vida do grupo familiar.

80. Ainda, por força do *stay period*, **as execuções em face do devedor em tramite deverão ser suspensas**. É o que se requer.

- Da gratuidade ou parcelamento das custas –

81. A parte requerente, embora com capacidade de soerguimento, encontra-se momentaneamente com dificuldades de caixa para arcar com as custas iniciais que superam R$40.000,00 (quarenta mil) reais.

82. Ademais, por se tratar de produtores rurais, apenas haverá retorno financeiro ao final da safra que ocorrerá em meados do início do ano que vem. Isso evidencia a ausência de caixa momentaneamente para arcar com esse valor tão alto a título de custas processuais.

83. A atual situação de penúria financeira do Requerente impossibilita-o de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer gravemente a manutenção da sua atividade.

84. Impedir o processamento da RJ por conta das custas equivale a levar a falência a atividade dos produtores que claramente possuem condições de se reerguerem. Diante disso, faz-se necessário o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que asseguram a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

85. O CPC estabelece que: "*Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

86. Sobre o tema, há entendimento tranquilo no Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. **NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O caso em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

> apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.801 - RS 2014/0110687-0)

87. A doutrina mais sofisticada de **Mattos e Proença** (2023, p. 466) sustenta que:

> De outro, há entrava empírico: é infactível que até mesmo as recuperações relativamente pequenas do país cheguem **a arcar com custas judiais iniciais na ordem de 6 dígitos**. Trata-se de **encargo desproporcional**, ainda mais quando se consideram as concessões substanciais que costumam ser suportadas pelos credores nos procedimentos. **Não podem as custas e outros emolumentos se configurarem como um impeditivo, por si só, para a consecução dos objetivos do sistema de insolvência** ou serem colocadas, integralmente, à frente de todos os agentes econômicos que renunciaram recursos para a efetividade do processo[12].

88. Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei e do entendimento do STJ no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.801 - RS (2014/0110687-0); **subsidiariamente**, que se ***adie*** o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado ou, ainda, o ***parcelamento*** das custas, nos termos da lei[13]:

[12] MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Recuperação de empresas: curso avançado em Direito, Economia e Finanças**. São Paulo: RT, 2023.

[13] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

Recuperação Judicial - Pedido de parcelamento do pagamento das custas iniciais. Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais. Inconformismo das recuperandas. Acolhimento. **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial**. O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e **também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança pela Fazenda Pública**. Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000, Des. Rel. Ségio Shimura, j. 31/08/2022)

- Dos pedidos e disposições finais -

89. Diante do exposto e atendendo aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requer-se:

a) **preliminarmente**, a concessão da gratuidade da justiça; subsidiariamente, a postergação para pagamento ao final ou, ainda; concessão do parcelamento das custas, nos termos da lei processual;

b) em caráter **liminar**, a **declaração de essencialidade dos bens vinculados à atividade produtiva**; **o levantamento/óbice das restrições no cadastro de inadimplentes;**

c) O **deferimento** do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em nome dos devedores mencionados no preâmbulo, incluindo a nomeação de um Administrador Judicial e dispensando a apresentação de certidões negativas para a condução regular de suas atividades nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05[14];

d) A **suspensão** imediata de todas as ações e execuções movidas contra os devedores, conforme estabelecido nos § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

e) A **intimação** do digno representante do Ministério Público sobre a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

f) Que os autos sejam tratados com **prioridade e despachados em regime de urgência**, devido aos prazos limitados (150 dias para a realização da assembleia, conforme o § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que poderiam resultar em falência em caso de não

[14] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.

BAYER & PAGLIARINI
ADVOGADOS

cumprimento dentro do prazo estabelecido, visando assim garantir a conclusão integral do processo dentro dos limites legais.

Atribui-se à causa o valor de **R$21.073.011,47 (vinte e um milhões, setenta e três mil, onze reais e quarenta e sete centavos).**

Nova Andradina/MS, *datado e assinado digitalmente*.

Bruno Felipe Pagliarini Santos
OAB/PR 110.071

João Henrique Bayer
OAB/RS 121.780B

Vinicius Betim Machado
OAB/PR 98.226

Rua Jânio Quadros, nº 943, Unidade 03, Pioneiros Catarinenses, Cascavel/PR, CEP: 85.805-420
E-mail: bayerpagliarini.adv@gmail.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS BETIM MACHADO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 07/10/2024 às 08:45 , sob o número 08058839120248120017.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0805883-91.2024.8.12.0017 e código hO9L0AxZ.